

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

25.4.2006

PE 372.150v01-00

## **ALTERAÇÕES 175-256**

**Projecto de relatório**

**(PE 365.022v01-00)**

**Carlos Coelho**

Proposta de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)

Proposta de decisão (COM(2005)0230 – C6-0301/2005 – 2005/0103(CNS))

---

## **Projecto de resolução legislativa**

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 175  
Citação 4 bis (nova)

- *Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, de 19 de Outubro de 2005, e o parecer do Grupo de Protecção de Dados do Artigo 29.º, de 25 de Novembro de 2005,*

Or. de

### *Justificação*

*Visa acentuar a protecção de dados e as várias passagens dos pareceres que constituem pontos de referência para as alterações.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 176  
Artigo 4 bis (novo)

- 4 bis. Exorta o Conselho a assegurar que a presente decisão só entre em vigor após a entrada em vigor da Decisão-Quadro 2005/XX/JI do Conselho relativa à protecção*

AM\612230PT.doc

PE 372.150v01-00

***dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal;***

Or. de

*Justificação*

*É extremamente importante que a decisão-quadro supracitada relativa à protecção dos dados já se encontre em vigor antes da entrada em vigor da presente decisão, a fim de assegurar um nível elevado de protecção de dados no tratamento dos dados pessoais do SIS II no quadro do terceiro pilar.*

**Proposta de decisão**

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 177  
Considerando 5

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que contribui para manter um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros, apoiando a cooperação operacional entre as autoridades policiais e judiciárias em matéria penal.

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que contribui para manter um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros, apoiando a cooperação operacional entre as autoridades policiais e judiciárias em matéria penal, ***assim como para aplicar as disposições do Título IV do Tratado CE relativas à livre circulação de pessoas.***

Or. en

*Justificação*

*O Título IV da versão consolidada do Tratado que institui a Comunidade Europeia faz referência aos vistos, ao asilo, à imigração e a outras políticas relativas à livre circulação de pessoas, pelo que deve ser incluído na proposta.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 178  
Considerando 5

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que **contribui para manter** um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros, **apoiando a cooperação operacional entre as autoridades policiais e judiciárias em matéria penal**.

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que **assegura** um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros.

Or. de

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 179  
Considerando 6

(6) É necessário especificar os objectivos do SIS II e estabelecer as regras aplicáveis ao seu funcionamento, utilização e responsabilidades, nomeadamente em matéria de arquitectura técnica e de financiamento, bem como às categorias de dados a inserir no sistema, à finalidade da sua inserção e respectivos critérios, às autoridades que dispõem de acesso ao sistema, à interligação das indicações, assim como regras complementares relativas ao tratamento dos dados e à protecção dos dados pessoais.

É necessário especificar os objectivos do SIS II e estabelecer as regras aplicáveis ao seu funcionamento, utilização e responsabilidades, nomeadamente em matéria de arquitectura técnica, **de um elevado nível de segurança** e de financiamento, bem como às categorias de dados a inserir no sistema, à finalidade da sua inserção e respectivos critérios, às autoridades que dispõem de acesso ao sistema, à interligação das indicações, assim como regras complementares relativas ao tratamento dos dados e à protecção dos dados pessoais.

Or. en

*Justificação*

*A gestão de uma base de dados desta natureza requer orientações claras susceptíveis de garantir um funcionamento seguro. Afigura-se, por conseguinte, necessário definir competências.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 180  
Considerando 7

(7) As despesas decorrentes do funcionamento do SIS II devem ficar a cargo

(7) As despesas decorrentes do funcionamento do SIS II devem ficar a cargo do orçamento da União Europeia. **Contudo,**

do orçamento da União Europeia.

***se os Estados-Membros decidirem recorrer à possibilidade de criar cópias nacionais, os mesmos devem suportar os respectivos custos.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 181  
Considerando 8

(8) É ***conveniente*** elaborar um manual com regras pormenorizadas aplicáveis ao intercâmbio de informações suplementares relativamente à conduta exigida pela indicação. As autoridades nacionais de cada Estado-Membro devem assegurar o intercâmbio destas informações.

(8) É ***necessário*** elaborar um manual com regras pormenorizadas aplicáveis ao intercâmbio de informações suplementares relativamente à conduta exigida pela indicação. As autoridades nacionais de cada Estado-Membro devem assegurar o intercâmbio destas informações.

Or. en

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 182  
Considerando 9

(9) A Comissão deve ser responsável pela gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua entrada em funcionamento.

(9) ***Durante um período transitório subsequente à entrada em vigor da presente decisão,*** a Comissão deve ser responsável pela gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua entrada em funcionamento.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 183  
Considerando 9

(9) A Comissão deve ser responsável pela

(9) A Comissão deve ser responsável pela

gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua entrada em funcionamento.

gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua entrada em funcionamento. ***Os dados armazenados no actual SIS só podem ser transferidos para o novo sistema após o actual sistema ter sido auditado e a integridade dos dados nele contidos verificada.***

Or. en

#### *Justificação*

*Os dados antigos devem ser verificados e controlados antes da sua transferência para a nova base de dados, a fim de evitar a transmissão de informações falsas ou não fiáveis.*

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 184  
Considerando 9 bis (novo)

***(9 bis) Após o período transitório de três anos subsequente à entrada em vigor da presente decisão, a gestão operacional deve ser da responsabilidade de uma agência europeia para a gestão operacional de sistemas TI de larga escala.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 185  
Considerando 13

(13) Para cada categoria de indicações, ***é conveniente estabelecer*** períodos máximos de conservação ***que só possam ser ultrapassados em caso de necessidade e que sejam proporcionados em relação aos objectivos da indicação.*** Como regra geral, as indicações devem ser apagadas do SIS II logo que a conduta exigida pela indicação

(13) Para cada categoria de indicações, ***devem ser estabelecidos*** períodos máximos de conservação. Como regra geral, as indicações devem ser apagadas do SIS II logo que a conduta exigida pela indicação tenha sido adoptada.

tenha sido adoptada.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 186  
Considerando 14

(14) As indicações de pessoas procuradas para efeitos de detenção e entrega ou de extradição, bem como de pessoas procuradas para assegurar a sua protecção ou prevenir ameaças *e pessoas procuradas para efeitos judiciais* devem poder ser mantidas no SIS II por um período máximo de dez anos, tendo em conta a importância destas indicações para garantir a segurança pública no espaço Schengen.

(14) As indicações de pessoas procuradas para efeitos de detenção e entrega ou de extradição, bem como de pessoas procuradas para assegurar a sua protecção ou prevenir ameaças devem poder ser mantidas no SIS II por um período máximo de dez anos, tendo em conta a importância destas indicações para garantir a segurança pública no espaço Schengen.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 187  
Considerando 14

(14) As indicações de pessoas procuradas para efeitos de detenção e entrega ou de extradição, bem como de pessoas procuradas para assegurar a sua protecção ou prevenir ameaças e pessoas procuradas para efeitos judiciais devem poder ser mantidas no SIS II por um período máximo de *dez anos*, tendo em conta a importância destas indicações para garantir a segurança pública no espaço Schengen.

(14) As indicações de pessoas procuradas para efeitos de detenção e entrega ou de extradição, bem como de pessoas procuradas para assegurar a sua protecção ou prevenir ameaças e pessoas procuradas para efeitos judiciais devem poder ser mantidas no SIS II por um período máximo de *três anos*, tendo em conta a importância destas indicações para garantir a segurança pública no espaço Schengen.

Or. de

*Justificação*

*O actual sistema prevê um prazo de três anos para a conservação de dados, nos termos do artigo 112º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. A Comissão não fornece qualquer justificação para manter as indicações no sistema durante um prazo alargado. Por*

*consequente, deve conservar-se o actual prazo de três anos.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 188  
Considerando 15

(15) O SIS II deve **permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação correcta das pessoas em causa. No mesmo contexto, o SIS II também deve** permitir o tratamento dos dados das pessoas cuja identidade tenha sido usurpada, a fim de evitar os problemas causados por erros de identificação, sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita dos fins para os quais esses dados podem ser legalmente tratados.

(15) O SIS II deve permitir o tratamento de dados das pessoas cuja identidade tenha sido usurpada, a fim de evitar os problemas causados por erros de identificação, sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita dos fins para os quais esses dados podem ser legalmente tratados.

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação da alteração ao artigo 39º, nº 1, alíneas d) e e).*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 189  
Considerando 15

(15) O SIS II deve permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação correcta das pessoas em causa. No mesmo contexto, o SIS II também deve permitir o tratamento dos dados das pessoas cuja identidade tenha sido usurpada, a fim de evitar os problemas causados por erros de identificação, sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita dos fins para os quais esses dados podem ser legalmente tratados.

(15) O SIS II deve permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação correcta das pessoas em causa. ***Os dados biométricos não podem, contudo, ser utilizados como instrumento de pesquisa.*** No mesmo contexto, o SIS II também deve permitir o tratamento dos dados das pessoas cuja identidade tenha sido usurpada, a fim de evitar os problemas causados por erros de identificação, sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita dos fins para os quais esses dados podem ser

legalmente tratados.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 190  
Considerando 17

(17) O SIS II deve proporcionar aos Estados-Membros a possibilidade de estabelecer ligações entre as indicações. O estabelecimento de ligações por um Estado-Membro *entre duas ou mais indicações* não deve ter efeitos a nível da conduta a adoptar, do período de conservação ou dos direitos de acesso às indicações.

(17) O SIS II deve proporcionar aos Estados-Membros a possibilidade de estabelecer ligações entre as indicações. O estabelecimento de ligações por um Estado-Membro não deve ter efeitos a nível da conduta a adoptar, do período de conservação ou dos direitos de acesso às indicações.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 191  
Considerando 18

(18) *É conveniente reforçar a cooperação entre a União Europeia e os países terceiros ou as organizações internacionais no domínio da cooperação policial e judiciária através da promoção de um intercâmbio de informações eficaz.* Quando são transferidos dados pessoais do SIS II para um terceiro, este último deve assegurar um nível de protecção *adequado* destes dados pessoais, garantido por um acordo.

(18) Quando são transferidos dados pessoais do SIS II para um terceiro, este último deve assegurar um *elevado* nível de protecção destes dados pessoais, garantido por um acordo.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 192  
Considerando 18 bis (novo)



***(18 bis) O SIS II só pode ser ligado a outras bases de dados após ter sido realizada uma análise exaustiva da pertinente segurança.***

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 193  
Considerando 19

***(19) Todos os Estados-Membros ratificaram a Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal. O artigo 9.º desta Convenção permite, dentro de certos limites, excepções e restrições relativamente aos direitos que estabelece. Os dados pessoais tratados no contexto da aplicação da presente decisão devem ser protegidos em conformidade com os princípios da referida Convenção. Os princípios estabelecidos na Convenção devem, sempre que necessário, ser completados ou clarificados na presente decisão.***

***(19) O tratamento dos dados pessoais no quadro da presente decisão obedece ao disposto na Decisão-quadro 2005/XX/JI do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Por conseguinte, a decisão-quadro deve entrar em vigor antes da presente decisão.***

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação da alteração ao n.º 4 bis do projecto de resolução legislativa.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 194  
Considerando 22

**(22) As autoridades de controlo nacionais independentes devem verificar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, ao passo que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, designada pela Decisão 2004/55/CE**

**(22) As autoridades de controlo nacionais independentes devem verificar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, ao passo que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, designada pela Decisão 2004/55/CE**

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à nomeação do órgão independente de supervisão previsto no artigo 286.º do Tratado CE (Autoridade Europeia para a Protecção de Dados) deve verificar as actividades da Comissão relacionadas com o tratamento de dados pessoais.

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à nomeação do órgão independente de supervisão previsto no artigo 286.º do Tratado CE (Autoridade Europeia para a Protecção de Dados) deve verificar as actividades da Comissão relacionadas com o tratamento de dados pessoais. ***As autoridades de controlo nacionais e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados devem trabalhar em estreita cooperação.***

Or. en

### *Justificação*

*Como haverá questões com repercussões em ambos os níveis, é conveniente que ambas as autoridades trabalhem conjuntamente.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 195  
Considerando 29

(29) É conveniente estabelecer disposições transitórias no que respeita às indicações inseridas no SIS em conformidade com a Convenção de Schengen e que serão transferidas para o SIS II ou no que se refere às indicações inseridas no SIS II durante um período de transição antes de todas as disposições da presente decisão se tornarem aplicáveis. Algumas disposições do acervo de Schengen devem continuar a aplicar-se por um período limitado até os Estados-Membros procederem ao exame da compatibilidade dessas indicações com o novo quadro jurídico.

(29) É conveniente estabelecer disposições transitórias no que respeita às indicações inseridas no SIS em conformidade com a Convenção de Schengen e que serão transferidas para o SIS II ou no que se refere às indicações inseridas no SIS II durante um período de transição antes de todas as disposições da presente decisão se tornarem aplicáveis. ***Tais indicações só podem ser inseridas no SIS II se a sua integridade puder ser assegurada.*** Algumas disposições do acervo de Schengen devem continuar a aplicar-se por um período limitado até os Estados-Membros procederem ao exame da compatibilidade dessas indicações com o novo quadro jurídico. ***As indicações que se revelem incompatíveis com esse quadro devem ser apagadas.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 196  
Considerando 29 bis (novo)

***(29 bis) Para garantir o bom funcionamento do SIS II, importa efectuar um controlo do actual SIS tendo em conta a segurança e a integridade das informações, assim como as indicações contidas no sistema, o sistema técnico enquanto tal, a infra-estrutura de comunicação com os pontos de acesso nacionais, etc. Os resultados desse controlo devem ser tidos em consideração antes da entrada em funcionamento do SIS II.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 197  
Considerando 29 ter (novo)

***(29 ter) Importa desenvolver um plano de segurança global para o SIS II antes da entrada em funcionamento do sistema. Esse plano deverá ter em conta tanto os aspectos físicos como os aspectos comportamentais relacionados com a segurança do sistema a nível nacional e europeu. O plano deve precisar com clareza as responsabilidades assumidas por cada pessoa em cada um dos diversos níveis.***

Or. en

*Justificação*

*Uma análise abrangente da segurança deve incidir não só sobre a segurança técnica do sistema mas também sobre o comportamento das pessoas que o gerem.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 198

Artigo 1, nº 1

1. É estabelecido um sistema informatizado de informação denominado Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (a seguir designado «SIS II»), a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperem através do intercâmbio de informações para efeitos *da realização de controlos de pessoas e objectos*.

1. É estabelecido um sistema informatizado de informação denominado Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (a seguir designado «SIS II»), a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperem através do intercâmbio de informações para efeitos *estipulados na presente decisão*.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 199

Artigo 1, nº 2

2. O SIS II *contribuirá para manter* um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros.

2. O *objectivo do* SIS II *é assegurar* um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros.

Or. de

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 200

Artigo 1, nº 2

2. O SIS II contribuirá para manter um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros.

2. O SIS II contribuirá para manter um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros *e para aplicar as disposições do Título IV do Tratado CE relativas à livre circulação de pessoas*.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 201

Artigo 2, nº 2

2. A presente decisão também inclui disposições sobre a arquitectura técnica do SIS II, as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão, regras gerais sobre o tratamento dos dados e disposições sobre os direitos das pessoas em causa e em matéria de responsabilidade.

2. A presente decisão também inclui disposições sobre a arquitectura técnica **e de segurança** do SIS II, as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão, regras gerais sobre o tratamento dos dados e disposições sobre os direitos das pessoas em causa e em matéria de responsabilidade, **relativamente à integridade do sistema.**

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 202

Artigo 4, nº 1, alínea b)

b) **Um a dois pontos** de acesso **definidos** por cada Estado-Membro (a seguir **designados** «NI-SIS»);

b) **Um ponto** de acesso **definido** por cada Estado-Membro (a seguir **designado** «NI-SIS»);

Or. de

*Justificação*

*Enquanto não for dada uma justificação convincente para a necessidade de dois pontos de acesso, deve ser previsto apenas um ponto de acesso, a fim de evitar possíveis riscos de má utilização (parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, p. 21).*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 203

Artigo 4, nº 2

2. Os sistemas nacionais dos Estados-Membros (a seguir designados «NS») estão ligados ao SIS II através dos NI-SIS.

2. Os sistemas nacionais dos Estados-Membros (a seguir designados «NS») estão ligados ao SIS II através dos NI-SIS. **O sistema de comunicação deve contar com todos os protocolos de segurança definidos no plano de segurança global do SIS II.**

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 204  
Artigo 4 bis (novo)

***Artigo 4º bis***

***Localização***

***O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado, adoptam um regulamento que estabelece a localização do principal Sistema Central de Informação de Schengen, assim como a localização do seu sistema de emergência.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 205  
Artigo 4 bis (novo)

***Artigo 4º bis***

***A Agência Europeia para a Gestão Operacional do SIS II determina a localização do CS-SIS e do seu sistema de emergência.***

Or. en

***Justificação***

***Logo que tenha sido tomada uma decisão sobre a gestão operacional, será necessário escolher uma localização para o CS-SIS e o seu sistema de emergência. A Agência Europeia deve ter o direito de decidir qual a melhor localização possível.***

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 206  
Artigo 6

Cada Estado-Membro é responsável pelo funcionamento e pela manutenção do seu NS e pela ligação do seu NS ao SIS II.

Cada Estado-Membro *cria o seu NS* e é responsável pelo *seu* funcionamento e pela *sua* manutenção do seu NS e pela ligação do seu NS ao SIS II. *Cada Estado-Membro aplica as directrizes estabelecidas no plano de segurança global.*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 207  
Artigo 7, nº 1

1. Cada Estado-Membro designa um serviço que assegura o acesso das autoridades competentes ao SIS II em conformidade com o disposto na presente decisão.

1. Cada Estado-Membro designa um serviço *nacional do SIS II, sob a clara responsabilidade do Estado-Membro, o qual detém a responsabilidade central pelo sistema nacional, é responsável pelo bom funcionamento e pela segurança do sistema nacional* e assegura o acesso das autoridades competentes ao SIS II em conformidade com o disposto na presente decisão.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 208  
Artigo 9, nº 2

2. *Se for caso disso, os* Estados-Membros asseguram que os dados constantes das cópias dos dados da base CS-SIS são sempre idênticos e concordantes com os dados do CS-SIS.

2. **Os** Estados-Membros asseguram que os dados constantes das cópias dos dados da base CS-SIS são sempre idênticos e concordantes com os dados do CS-SIS.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 209  
Artigo 9, nº 3

3. *Se for caso disso, os* Estados-Membros asseguram que uma pesquisa efectuada nas cópias dos dados da base CS-SIS produz os mesmos resultados que uma pesquisa directamente efectuada no CS-SIS.

3. *Os* Estados-Membros asseguram que uma pesquisa efectuada nas cópias dos dados da base CS-SIS produz os mesmos resultados que uma pesquisa directamente efectuada no CS-SIS.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 210  
Artigo 9, nº 3 bis (novo)

***3 bis. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades, que têm acesso aos dados da cópia, só possam visualizar as informações, as indicações e as ligações às quais tenham o direito de aceder.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 211  
Artigo 9, nº 3 ter (novo)

***3 ter. Os Estados-Membros mantêm um registo detalhado sobre quem acede às cópias, quantas cópias existem e onde se encontram guardadas as cópias.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 212  
Artigo 10

Segurança *e confidencialidade*

Segurança

1. *Os* Estados-Membros *que dispõem de*

***– 1. Os Estados-Membros executam as directrizes de segurança elencadas no plano de segurança estabelecido no nº 1.***

1. *O plano de segurança comum inclui as*



**acesso** aos dados tratados no âmbito do SIS II **tomam as medidas necessárias** para:

- a) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações em que são realizadas as operações ligadas ao NI-SIS e aos NS (controlo da entrada nas instalações);
- b) Impedir que pessoas não autorizadas consultem, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do SIS II (controlo dos suportes de dados);
- c) Impedir a consulta, a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados dos dados do SIS II durante a transmissão de dados entre os NS e o SIS II (controlo da transmissão);
- d) Garantir a possibilidade de verificar e determinar *a posteriori* que dados do SIS II foram registados, quando e por quem (controlo do registo de dados);
- e) Impedir o tratamento não autorizado dos dados do SIS II contidos nos NS, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados dos dados do SIS registados nos NS (controlo da introdução de dados);

**medidas que os Estados-Membros ao acederem** aos dados tratados no âmbito do SIS II **devem tomar** para:

- a) **Garantir a protecção física da infra-estrutura e sítios dos pontos de acesso (NI-SIS) e a infra-estrutura de comunicação entre o NI-SIS e o C-SIS;**
- a bis) **Garantir um nível permanente de segurança através do controlo e da posse de uma ficha sinóptica clara sobre quem é responsável pela segurança, mediante a nomeação de um gestor de segurança para a determinação dos riscos, um gestor de informação para auditar os dados quanto à respectiva integridade e um gestor de rede incumbido da segurança da rede e das infra-estruturas de comunicações. Estes gestores respondem perante os Estados-Membros.**

- a) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações em que são realizadas as operações ligadas ao NI-SIS e aos NS (controlo da entrada **e no interior** nas instalações);
- b) Impedir que pessoas não autorizadas consultem, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do SIS II (controlo dos suportes de dados);
- c) Impedir a consulta, a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados dos dados do SIS II durante a transmissão de dados **e durante a transmissão** entre os NS e o SIS II (controlo da transmissão);
- d) Garantir a possibilidade de verificar e determinar *a posteriori* que dados do SIS II foram registados, quando e por quem (controlo do registo de dados);
- e) Impedir o tratamento não autorizado dos dados do SIS II contidos nos NS, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados dos dados do SIS registados nos NS (controlo da introdução de dados) **garantindo que o acesso ao SIS II apenas seja permitido ao pessoal devidamente autorizado, que seja titular de uma identidade de utilizador única e individual e**

*de uma senha confidencial;*

*e bis) Garantir que todas as autoridades com direito de acesso ao SIS II definam perfis do pessoal autorizado a aceder quer às instalações quer ao SIS II e mantenham uma lista actualizada deste pessoal, a qual deverá ser colocada à disposição das autoridades nacionais de controlo;*

f) Garantir que, ao utilizar os NS, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados do SIS II que fazem parte do seu domínio de competência (controlo do acesso);

g) Garantir a possibilidade de verificar e determinar as autoridades a quem os dados do SIS II registados nos NS podem ser transmitidos através de material de transmissão de dados (controlo da transmissão);

h) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número (auto-controlo).

f) Garantir que, ao utilizar os NS, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados do SIS II que fazem parte do seu domínio de competência (controlo do acesso);

g) Garantir a possibilidade de verificar e determinar as autoridades a quem os dados do SIS II registados nos NS podem ser transmitidos através de material de transmissão de dados *utilizando técnicas de cifragem* (controlo da transmissão);

h) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número (auto-controlo).

***2. Os Estados-Membros tomam medidas equivalentes às referidas no n.º 1 no que respeita à segurança e à confidencialidade do intercâmbio e do tratamento ulterior das informações suplementares.***

***3. Todas as pessoas e instâncias que tenham de trabalhar com dados do SIS II e informações suplementares estão sujeitas ao segredo profissional ou a outra obrigação de confidencialidade equivalente.***

***A obrigação de confidencialidade mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego ou após a cessação das actividades dessas instâncias.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 213  
Artigo 10 bis (novo)

*Artigo 10º bis*

*Confidencialidade*

*1. Todas as pessoas e instâncias que tenham de trabalhar com dados do SIS II e informações suplementares estão sujeitas ao sigilo profissional ou a outra obrigação de confidencialidade equivalente.*

*2. A obrigação de confidencialidade mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego ou após a cessação das actividades dessas instâncias.*

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 214

Artigo 10, nº 1, alínea h bis) (nova)

*(h bis) Assegurar, em caso de falha do sistema, a recuperação imediata dos dados, bem como a integridade dos dados já mantidos.*

Or. de

*Justificação*

*É necessário estabelecer igualmente regras para as emergências técnicas. Uma vez que não é possível excluir a possibilidade de avarias do sistema, é indispensável prever tais casos (ver parecer do Grupo de Protecção de Dados do Artigo 29.º, de 23 de Junho de 2005, sobre o VIS, p. 22).*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 215

Artigo 11, nº 1

1. Cada Estado-Membro mantém registos de todos os intercâmbios de dados com o SIS II **e do seu tratamento ulterior**, a fim de controlar a legalidade do tratamento dos dados e de assegurar o bom funcionamento

1. Cada Estado-Membro mantém registos de todos os **acessos a dados armazenados no SIS II e dos** intercâmbios de dados com o SIS II e do seu tratamento ulterior, a fim de controlar a legalidade do tratamento dos

do NS, bem como a integridade e a segurança dos dados.

dados, *proceder a auditorias internas* e de assegurar o bom funcionamento do NS, bem como a integridade e a segurança dos dados. *Os Estados-Membros que utilizem as cópias referidas no n.º 3 do artigo 4.º ou as referidas no artigo 42.º mantêm registos de qualquer tratamento de dados do SIS II, que seja feito no âmbito dessas cópias, para os mesmos fins.*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 216  
Artigo 11, n.º 2

2. Os registos contêm, em especial, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para efeitos de interrogação, os dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa *responsável pelo tratamento dos* dados.

2. Os registos contêm, em especial, *o historial das indicações*, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para efeitos de interrogação, *a referência aos* dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa *que processa os* dados.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 217  
Artigo 11, n.º 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso, são apagados após o período de *um ano*.

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso, são apagados após o período de *dois anos*.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 218  
Artigo 11, nº 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, se **não** forem necessários para procedimentos de controlo em curso, **são apagados após o período de um ano.**

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, **no período de três anos após serem apagadas as indicações às quais se referem, são apagados. Os registos podem ser mantidos durante mais tempo** se forem necessários para procedimentos de controlo em curso.

Or. de

*Justificação*

*Com referência à alteração do relator ao artigo 11º, nº 3, deve ser estabelecido um prazo obrigatório de três anos para a manutenção dos registos. Esta disposição é apropriada devido à importância dos registos para o controlo do acesso legal e, portanto, para a protecção jurídica das pessoas em causa.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 219  
Artigo 11, nº 4 bis (novo)

**4 bis. Cada autoridade com direito de acesso ao SIS II disporá de um serviço de controlo interno incumbido de assegurar a observância integral da presente decisão e que apresentará regularmente um relatório à autoridade nacional de controlo.**

Or. en

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 220  
Artigo 12, nº 1

1. A Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II.

1. **Durante um período transitório de três anos subsequente à entrada em vigor da presente decisão**, a Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II **até à**

*entrada em vigor do Regulamento n° (CE) XX/XXXX, que cria uma Agência Europeia para a Gestão Operacional de Grandes Sistemas TI.*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 221  
Artigo 12, n° 1

1. A Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II.

1. A Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II *e, em particular, por garantir um transição sem atritos do sistema actual para o novo sistema. Os dados armazenados no actual SIS só podem ser transferidos para o novo sistema após o actual sistema ter sido auditado e a integridade dos dados nele contidos verificada.*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 222  
Artigo 13

Segurança e *confidencialidade*

*No que se refere ao funcionamento do SIS II, a Comissão aplica, mutatis mutandis, o disposto no artigo 10.º.*

Segurança

*1. A Comissão desenvolverá um plano de segurança comum para o sistema SIS II, que incluirá as obrigações que impendem sobre os Estados-Membros e sobre a Comissão.*

*2. A Comissão comunicará aos Estados-Membros as directrizes específicas de segurança e velará para que os Estados-Membros as apliquem na íntegra.*

*3. O plano de segurança comum inclui as medidas que a Comissão deve tomar para:*

*a) Garantir a protecção física da infra-estrutura e do sítio do C-SIS e a infra-estrutura de comunicação entre o*

*NI-SIS e o C-SIS;*

*b) Garantir um nível permanente de segurança através do controlo e da posse de uma ficha sinóptica clara sobre quem é responsável pela segurança, mediante a nomeação de um gestor de segurança para a determinação dos riscos, um gestor de informação para auditar os dados quanto à respectiva integridade e um gestor de rede incumbido da segurança da rede e das infra-estruturas de comunicações. Estes gestores respondem perante a Comissão que é responsável em última instância.*

*c) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações em que são realizadas as operações ligadas ao C-SIS (controlo à entrada e no interior das instalações);*

*d) Impedir que pessoas não autorizadas consultem, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do SIS II (controlo dos suportes de dados);*

*e) Impedir a consulta, a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados dos dados do C-SIS durante a transmissão de dados e para a transmissão entre o N-SIS e o C-SIS (controlo da transmissão);*

*f) Garantir que o acesso ao SIS II apenas seja permitido ao pessoal devidamente autorizado, que seja titular de uma identidade de utilizador única e individual e de uma senha confidencial;*

*g) Definir perfis do pessoal autorizado a aceder quer às instalações quer ao próprio sistema C-SIS II e manter uma lista actualizada deste pessoal, a qual deverá ser colocada à disposição da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados;*

*h) Garantir que as pessoas autorizadas só tenham acesso ao sistema C-SIS II e não aos dados propriamente ditos (controlo do acesso);*

*j) Garantir que os fluxos de dados na rede são cifrados.*

***k) Controlar a eficiência da segurança (auditoria interna).***

***4. O plano de segurança comum incluirá as medidas enunciadas no artigo 10º.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 223  
Artigo 13 bis (novo)

***Artigo 13º bis***

***Confidencialidade***

***1. Todas as pessoas e instâncias que tenham de trabalhar com dados do SIS II e informações suplementares estão sujeitas ao sigilo profissional ou a outra obrigação de confidencialidade equivalente.***

***2. A obrigação de confidencialidade mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego ou após a cessação das actividades dessas instâncias.***

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 224  
Artigo 14, nº 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, ***se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso***, são apagados após o período de ***um ano*** depois do apagamento da indicação a que se referem.

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagados após o período de ***três anos*** depois do apagamento da indicação a que se referem. ***Os registos podem ser mantidos por mais tempo se forem necessários para procedimentos de controlo em curso.***

Or. de



### *Justificação*

*Ver justificação da alteração ao artigo 11º, nº 3.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 225  
Artigo 14, nº 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso, são apagados após *o* período de **um ano depois do apagamento da indicação a que se referem**.

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso, são apagados após **um** período de **dois anos**.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 226  
Artigo 18, nº 2

2. O Serviço Europeu de Polícia (Europol) dispõe do direito de acesso aos dados contidos nas indicações para efeitos de detenção sempre que estes sejam necessários para a execução das suas funções em conformidade com a Convenção de 26 de Julho de 1995 que cria um Serviço Europeu de Polícia (a seguir designada «Convenção Europol»).

2. O Serviço Europeu de Polícia (Europol) dispõe do direito de acesso, **para efeitos de detenção**, aos dados contidos nas indicações para efeitos de detenção sempre **e desde** que estes sejam necessários para a execução das suas funções em conformidade com a Convenção de 26 de Julho de 1995 que cria um Serviço Europeu de Polícia (a seguir designada «Convenção Europol»).

Or. de

### *Justificação*

*Princípio da relevância. Convém assegurar que a Europol só disponha do direito de acesso aos dados contidos nas indicações de que necessite para a execução das suas funções em conformidade com a Convenção Europol. A presente alteração visa clarificar este ponto.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 227  
Artigo 18, n.º 3

3. A Eurojust dispõe do direito de acesso aos dados contidos nas indicações para efeitos de detenção e aos dados referidos nos artigos 16.º e 17.º sempre que estes sejam necessários para a execução das suas funções em conformidade com a Decisão 2002/187/JAI.

3. A Eurojust dispõe do direito de acesso, **para efeitos de detenção**, aos dados contidos nas indicações para efeitos de detenção e aos dados referidos nos artigos 16.º e 17.º sempre **e desde** que estes sejam necessários para a execução das suas funções em conformidade com a Decisão 2002/187/JAI.

Or. de

*Justificação*

*Princípio da relevância. Convém assegurar que a Eurojust só disponha do direito de acesso aos dados contidos nas indicações de que necessite para a execução das suas funções em conformidade com a Decisão 2002/187/JI. A presente alteração visa clarificar este ponto.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 228  
Artigo 19, n.º 2

2. As indicações inseridas para efeitos de detenção e os dados complementares referidos nos artigos 16.º e 17.º são automaticamente apagadas após um período de **dez anos** a contar da data da decisão que deu origem à indicação. O Estado-Membro que inseriu os dados no SIS II pode decidir mantê-los no sistema se tal se revelar necessário para os fins com que os dados foram inseridos.

2. As indicações inseridas para efeitos de detenção e os dados complementares referidos nos artigos 16.º e 17.º são automaticamente apagadas após um período de **três anos** a contar da data da decisão que deu origem à indicação. **Se, no termo do período de três anos, as condições estabelecidas no artigo 15º continuarem a ser cumpridas, o Estado-Membro que originalmente inseriu a indicação insere uma nova indicação.**

Or. de

*Justificação*

*A Comissão não dá nenhuma justificação para manter as indicações no sistema por um período prolongado. Por conseguinte, deve respeitar-se o prazo de três anos previsto no artigo 112º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Além disso, é preferível inserir uma nova indicação caso as condições continuem a ser cumpridas.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 229  
Artigo 23, n.º 1

1. Os Estados-Membros introduzem no SIS II as indicações de pessoas desaparecidas ou de pessoas que, com vista à sua própria protecção ou a fim de prevenir ameaças, devem ser colocadas sob protecção policial **temporária a pedido da autoridade administrativa ou judiciária competente.**

1. Os Estados-Membros, **a pedido da autoridade administrativa ou judiciária competente,** introduzem no SIS II as indicações de pessoas desaparecidas ou de pessoas que, com vista à sua própria protecção ou a fim de prevenir ameaças, devem ser colocadas sob protecção policial.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 230  
Artigo 25, n.º 2

2. As indicações referidas no n.º 1 são automaticamente apagadas após um período de **dez anos** a contar da data da decisão que deu origem à indicação. **O Estado-Membro que inseriu a indicação no SIS II pode decidir mantê-la no sistema se tal se revelar necessário para os fins que justificaram a inserção da indicação.**

2. As indicações referidas no n.º 1 são automaticamente apagadas após um período de **três anos** a contar da data da decisão que deu origem à indicação. **Se, no termo do período de três anos, as condições estabelecidas no artigo 23.º continuarem a ser cumpridas, o Estado-Membro que originalmente inseriu a indicação insere uma nova indicação.**

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação da alteração ao artigo 19.º, n.º 2.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 231  
Artigo 28, n.º 3

3. A Eurojust dispõe do direito de acesso aos dados contidos nas indicações referidas no artigo 27.º que sejam necessários para a execução das suas funções em conformidade

3. A Eurojust dispõe do direito de acesso aos dados contidos nas indicações referidas no artigo 27.º **para os efeitos referidos nas indicações, sempre e desde** que sejam necessários para a execução das suas

com a Decisão 2002/187/JAI.

funções em conformidade com a Decisão  
2002/187/JAI.

Or. de

*Justificação*

*Os dados só devem ser utilizados para os efeitos referidos nas indicações, e não para outros.  
Ver igualmente justificação da alteração ao artigo 18º, nº 3.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 232  
Artigo 29, nº 2

2. As indicações referidas no artigo 27.º são automaticamente apagadas após um período de **dez anos** a contar da data da decisão que deu origem à indicação. **O Estado-Membro que inseriu a indicação no SIS II pode decidir mantê-la no sistema se tal se revelar necessário para os fins que justificaram a inserção da indicação.**

2. As indicações referidas no artigo 27.º são automaticamente apagadas após um período de **três anos** a contar da data da decisão que deu origem à indicação. **Se, no termo do período de três anos, as condições estabelecidas no artigo 27º continuarem a ser cumpridas, o Estado-Membro que originalmente inseriu a indicação insere uma nova indicação.**

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação da alteração ao artigo 19º, nº 2.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 233  
Artigo 31, nº 1

1. Para efeitos de repressão de infracções penais e de prevenção de ameaças à segurança pública, os Estados-Membros inserem no SIS II, a pedido da autoridade administrativa ou judiciária competente, indicações de pessoas, ou veículos, embarcações, aeronaves e contentores para efeitos de **vigilância discreta ou de controlo específico** nas seguintes circunstâncias:

1. Para efeitos de repressão de infracções penais e de prevenção de ameaças à segurança pública, os Estados-Membros inserem no SIS II, a pedido da autoridade administrativa ou judiciária competente, indicações de pessoas, ou veículos, embarcações, aeronaves e contentores para efeitos de controlo **ou buscas** nas seguintes circunstâncias:

a) Quando existirem indícios reais que façam presumir que a pessoa em causa tenciona praticar ou pratica numerosas infracções penais extremamente graves, ou

b) Quando a apreciação global da pessoa em causa, tendo especialmente em conta as infracções penais já cometidas, permita supor que esta cometerá igualmente no futuro infracções penais extremamente graves.

a) Quando existirem indícios reais que façam presumir que a pessoa em causa tenciona praticar ou pratica numerosas infracções penais extremamente graves, ***tais como as referidas no artigo 2º da Convenção Europol e respectivo Anexo***, ou

b) Quando a apreciação global da pessoa em causa, tendo especialmente em conta as infracções penais já cometidas, permita supor que esta cometerá igualmente no futuro infracções penais extremamente graves, ***tais como as referidas no artigo 2º da Convenção Europol e respectivo Anexo***.

Or. de

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 234  
Artigo 33, nº 3

3. A Europol dispõe do direito de acesso aos dados contidos nas indicações referidas no artigo 31.º sempre que sejam necessários para a execução das suas funções em conformidade com a Convenção Europol.

3. A Europol dispõe do direito de acesso aos dados contidos nas indicações referidas no artigo 31.º ***para os efeitos referidos nas indicações***, sempre ***e desde*** que sejam necessários para a execução das suas funções em conformidade com a Convenção Europol.

Or. de

*Justificação*

*Os dados só devem ser utilizados para os efeitos referidos nas indicações, e não para outros. Ver igualmente justificação da alteração ao artigo 18º, nº 2.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 235  
Artigo 37, nº 3

3. A Europol dispõe do direito de acesso aos dados contidos nas indicações referidas no artigo 35.º sempre que sejam necessários para a execução das suas funções em

3. A Europol dispõe do direito de acesso aos dados contidos nas indicações referidas no artigo 35.º ***para os efeitos referidos nas indicações***, sempre ***e desde*** que sejam

conformidade com a Convenção Europol.

necessários para a execução das suas funções em conformidade com a Convenção Europol.

Or. de

*Justificação*

*Os dados só devem ser utilizados para os efeitos referidos nas indicações, e não para outros. Ver igualmente justificação da alteração ao artigo 18º, nº 2.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 236  
Artigo 39, nº 1, alíneas d) e e)

**d) Fotografias;**

***Suprimido***

**e) Impressões digitais;**

Or. de

*Justificação*

*A utilização de dados biométricos ainda não está suficientemente aperfeiçoada do ponto de vista técnico. Contudo, o funcionamento deficiente do SIS II pode ter consequências de vasto alcance para as pessoas em causa, sobretudo no que diz respeito à utilização desses dados numa base de dados de tão grande dimensão. O estado actual da tecnologia não pode garantir a fiabilidade da quantidade considerável de dados que deverá ser tratada no SIS II. Além disso, não se realizou qualquer avaliação de impacto sobre a utilização dos dados biométricos.*

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 237  
Artigo 39 bis (novo)

***Artigo 39º bis***

***Regras específicas para fotografias e impressões digitais***

***1. Fotografias e impressões digitais, nos termos das alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 16º, só poderão ser utilizadas nos seguintes casos:***

***a) As indicações só podem conter***

***fotografias e impressões digitais, nos termos do n.º 1, após ter sido realizado um controlo especial de qualidade para verificar se cumprem um critério mínimo de qualidade dos dados, a estabelecer nos termos do artigo 35.º;***

***b) Só podem ser utilizadas fotografias e impressões digitais para confirmar a identificação de um nacional de um país terceiro com base numa pesquisa alfanumérica;***

***c) As impressões digitais podem ser utilizadas para identificar os nacionais de países terceiros que não sejam portadores de quaisquer documentos de identificação ou de viagem.***

Or. en

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 238  
Artigo 39 bis (novo)

***Artigo 39.º bis***

***A partir de uma data a ser fixada nos termos do artigo 65.º, as impressões digitais e as fotografias podem ser utilizadas para indagar e identificar se existe uma indicação no SIS II relativamente a um determinado indivíduo.***

Or. en

***Justificação***

***A presente alteração tem por objectivo permitir uma pesquisa biométrica caso sejam cumpridos os requisitos legais e técnicos.***

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 239  
Artigo 39 bis (novo)

*Artigo 39º bis*

***A investigação com base em dados biométricos não será admitida em caso algum.***

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação da alteração ao artigo 39º, nº 1, alíneas d) e e). A presente alteração visa completar a alteração do relator Carlos Coelho referente ao novo artigo 39º bis.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 240  
Artigo 40, nº 1 bis (novo)

***1 bis. Todas as disposições vertidas nos artigos 10º e 13º são aplicáveis, na íntegra, ao presente artigo.***

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 241  
Artigo 40, nº 3

3. O acesso aos dados do SIS II só é autorizado dentro dos limites da competência da autoridade nacional e é reservado ao pessoal devidamente autorizado.

3. O acesso aos dados do SIS II só é autorizado dentro dos limites da competência da autoridade nacional e é reservado ao pessoal devidamente autorizado. ***Esse pessoal só pode consultar os dados necessários à execução das suas funções, em conformidade com a presente decisão. As autoridades nacionais mantêm uma lista actualizada das pessoas que dispõem do direito de acesso ao SIS II. Isto aplica-se igualmente à Europol, à Eurojust e ao respectivo pessoal.***

Or. de



*Justificação*

*Os dois primeiros períodos da alteração retomam a alteração 100 do relator ao artigo 40º, nº 3. A Europol e a Eurojust devem estar sujeitas às mesmas disposições que os Estados-Membros.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 242  
Artigo 43, nº 7

7. Os dados mantidos no SIS II são reexaminados pelo menos uma vez por ano pelo Estado-Membro que os inseriu. Os Estados-Membros podem estabelecer um período mais curto para o reexame dos dados.

7. Os dados mantidos no SIS II são reexaminados pelo menos uma vez por ano pelo Estado-Membro que os inseriu. Os Estados-Membros podem estabelecer um período mais curto para o reexame dos dados. ***Os Estados-Membros documentam os reexames, incluindo as razões para manter a conservação dos dados e estatísticas sobre a percentagem de indicações mantidas e indicações novas nos termos dos artigos 19º, nº 2, 25º nº 2, 29º, nº 2, 34º, nº 3 e 28º, nº 4.***

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 243  
Artigo 46, nº 1

1. Um Estado-Membro pode criar uma ligação entre as indicações que insere no SIS II em conformidade com a sua legislação nacional. Essa ligação tem por efeito o estabelecimento de uma relação entre duas ou mais indicações.

1. Um Estado-Membro pode criar uma ligação entre as indicações que, ***nos termos do artigo 15º***, insere no SIS II em conformidade com a sua legislação nacional. Essa ligação tem por efeito o estabelecimento de uma relação entre duas ou mais indicações. ***Não é possível a ligação de indicações que não servem os mesmos objetivos.***

Or. de

*Justificação*

*As ligações são um instrumento típico dos sistemas de investigação policial. Por conseguinte,*

*tal mecanismo deve ser utilizado de forma restrita no SIS II. As ligações devem inserir-se no âmbito dos objectivos das indicações em causa. Deve ser excluída a ligação de indicações que servem objectivos diferentes ("efeitos de detenção e entrega com base no mandado de detenção europeu", nos termos do artigo 15º; "Indicações de objectos para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais", nos termos do Capítulo VIII da presente decisão; "efeitos de não admissão", nos termos do artigo 5º, nº 1, da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), apresentada pela Comissão (COM(2005)0236)).*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 244  
Artigo 46, nº 2 bis (novo)

***2 bis. As ligações não devem em caso algum ter como consequência que as autoridades obtenham acesso a dados relativamente aos quais não dispõem do direito de acesso.***

Or. de

*Justificação*

*É necessário assegurar que as ligações não provoquem um alargamento dos direitos de acesso (parecer do Grupo de Protecção de Dados do Artigo 29.º, p. 17).*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 245  
Artigo 46, nº 3

3. A criação de uma ligação não afecta os direitos de acesso previstos na presente decisão. As autoridades que não dispõem do direito de acesso a certas categorias de indicações não têm acesso às ligações criadas para essas categorias.

3. A criação de uma ligação não afecta os direitos de acesso previstos na presente decisão. As autoridades que não dispõem do direito de acesso a certas categorias de indicações não têm acesso às ligações criadas para essas categorias ***nem podem visualizar a ligação criada para uma indicação à qual não têm acesso.***

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 246  
Artigo 46, n.º 4 bis (novo)

***4 bis. As ligações devem ser apagadas assim que uma das indicações ligadas seja apagada do sistema.***

Or. de

*Justificação*

*Uma vez que as ligações representam uma categoria de dados à parte, existe o risco de uma indicação apagada enquanto tal continuar disponível como categoria de dados ligada (Autoridade Conjunta de Controlo de Schengen, p. 9). Por motivos de segurança jurídica, as ligações devem ser imediatamente apagadas assim que uma das indicações ligadas seja apagada.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 247  
Artigo 48

***1. A menos que tal seja expressamente previsto na legislação da União Europeia, os dados pessoais tratados no SIS II em aplicação da presente decisão não são transferidos para um país terceiro ou para uma organização internacional nem colocados à sua disposição.***

***2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, os dados pessoais podem ser transferidos para países terceiros ou para organizações internacionais no quadro de um acordo da União Europeia no domínio da cooperação policial ou judiciária susceptível de garantir um nível adequado de protecção dos dados pessoais transferidos e com o consentimento do Estado-Membro que inseriu os dados no SIS II.***

***1. Os dados pessoais tratados no SIS II em aplicação da presente decisão não são transferidos para um particular, um país terceiro ou para uma organização internacional nem colocados à sua disposição.***

***2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, os dados pessoais podem ser transferidos para países terceiros ou para organizações internacionais.***

***a) Se a transferência for expressamente prevista ou autorizada por legislação da UE;***

***b) Se no país terceiro ou organização internacional, destinatários da***

*transferência de dados, for assegurado um nível adequado de protecção de dados;*

*c) Se a transferência for necessária para os fins para os quais os dados em causa foram recolhidos.*

*2 bis. A transferência é realizada em consonância com o artigo 15º da Decisão-Quadro XX/XXXX do Conselho [relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal]*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 248  
Artigo 48 bis (novo)

*Artigo 48º bis*

*O SIS II só pode ser ligado a outras bases de dados após ter sido realizada uma análise exaustiva da pertinente segurança.*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 249  
Artigo 54, nº 2

2. Se o Estado-Membro contra o qual é proposta uma acção nos termos do disposto no n.º 1 não for o Estado-Membro que inseriu os dados no SIS II, este último reembolsará, mediante pedido, o montante da reparação excepto se os dados tiverem sido utilizados pelo Estado-Membro requerido em violação da presente decisão.

2. Se o Estado-Membro contra o qual é proposta uma acção nos termos do disposto no n.º 1 não for o Estado-Membro que inseriu os dados no SIS II, este último reembolsará, mediante pedido, o montante da reparação excepto se os dados tiverem sido utilizados pelo Estado-Membro requerido em violação da presente decisão.  
*As acções só podem ser instauradas num único Estado-Membro.*

Or. en

## Justificação

*A fim de evitar o "shopping", deve ser impedida a possibilidade de interposição uma acção de indemnização em mais de um Estado-Membro.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 250  
Artigo 55

### Sanções

Os Estados-Membros asseguram que o tratamento de dados do SIS II ou de informações suplementares que viole o disposto na presente decisão é sujeito a sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas em conformidade com o direito nacional.

### Sanções *e infracções penais*

Os Estados-Membros asseguram que o tratamento de dados do SIS II ou de informações suplementares que viole o disposto na presente decisão é sujeito a sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas em conformidade com o direito nacional. ***As infracções graves serão qualificadas como infracções penais. Os Estados-Membros consagram disposições para este efeito na sua legislação nacional. Informam a Comissão de todas as suas disposições da legislação nacional aplicável, o mais tardar, até à data de notificação prevista no nº 2 do artigo 65º, e procedem à imediata notificação de qualquer modificação ulterior destas disposições. O mesmo é aplicável às violações à segurança causadas por negligência ou dolo.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 251  
Artigo 64, nº 1 bis (novo)

***1 bis. Os dados armazenados no actual SIS só podem ser transferidos para o novo sistema após o actual sistema ter sido auditado e a integridade dos dados nele contidos verificada.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 252

Artigo 64, n.º 2

2. Na data fixada em conformidade com o n.º 2 do artigo 65.º, o remanescente do orçamento que foi aprovado em conformidade com o artigo 119.º da Convenção de Schengen **é reembolsado** aos Estados-Membros. Os montantes a reembolsar são calculados com base nas contribuições dos Estados-Membros, conforme estabelecidas na Decisão do Comité Executivo, de 14 de Dezembro de 1993, relativa ao Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do Sistema de Informação de Schengen.

2. Na data fixada em conformidade com o n.º 2 do artigo 65.º, o remanescente do orçamento que foi aprovado em conformidade com o artigo 119.º da Convenção de Schengen é **utilizado para auditar o actual sistema e controlar os dados nele inseridos. Eventuais saldos são reembolsados** aos Estados-Membros. Os montantes a reembolsar são calculados com base nas contribuições dos Estados-Membros, conforme estabelecidas na Decisão do Comité Executivo, de 14 de Dezembro de 1993, relativa ao Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do Sistema de Informação de Schengen.

Or. en

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 253

Artigo 65, n.º 1, parágrafo 1

1. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

1. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, **sob condição de a Decisão-Quadro XX/XXXX do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, protecção dos dados pessoais no âmbito do terceiro pilar (Com(2005)475), ter entrado em vigor.**

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 254  
Artigo 65, nº 1, parágrafo 2

A presente decisão é aplicável a partir de uma data a estabelecer pela Comissão em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3.

A presente decisão é aplicável a partir de uma data a estabelecer pela Comissão em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3, ***mas não antes de entrar em vigor a Decisão-quadro 2005/XX/JI do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal.***

Or. de

*Justificação*

*Ver justificação da alteração ao travessão 1 bis do projecto de resolução legislativa.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 255  
Artigo 65, nº 1 bis (novo)

***1 bis. O SIS II só entrará em funcionamento após a conclusão com êxito de um teste global do sistema, da segurança do sistema e da sua infra-estrutura de comunicação, em todos os níveis, a realizar pela Comissão em conjunto com os Estados-Membros. A Comissão informará o Parlamento Europeu dos resultados deste teste. Se os testes não proporcionarem resultados satisfatórios, o referido período será alargado até haver a garantia do funcionamento correcto do sistema.***

Or. en

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 256  
Artigo 65, nº 3 bis (novo)

**3 bis. A data a partir da qual é aplicável o artigo 39º bis é estabelecida logo que:**

**a) As medidas de execução necessárias tenham sido adoptadas e**

**b) Todos os Estados-Membros tenham comunicado à Comissão que adoptaram as disposições técnicas e jurídicas necessárias para efectuar o tratamento das impressões digitais e/ou fotografias.**

Or. en

*Justificação*

*Preocupação de consonância com o artigo 16º a) e com o propósito de permitir a busca de dados biométricos.*